PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

MENSAGEM Nº 20 /2021

Salvador, 15 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Honra-me apresentar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa nobre Câmara, o incluso Projeto de Lei que Institui o Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador - PROCULTURA Salvador, altera, acrescenta e revoga dispositivos do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – CTRMS, Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, e acrescenta dispositivo à Lei nº 7.719, de 14 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Salvador, em face da vigência da Lei Federal nº 14.118/2021, que instituiu o programa Casa Verde e Amarela.

O Presente Projeto propõe medidas de natureza fiscal-tributárias destinadas a atenuar os impactos econômicos com fortes repercussões sociais, em razão das medidas de enfrentamento da atual pandemia. Os impactos econômicos resultantes da atual crise de saúde pública que estamos vivenciando, à luz dos números até aqui divulgados, não encontram precedentes na história recente da economia mundial. A queda expressiva do nível de atividade econômica e do emprego atinge todo o mundo em seus diversos níveis desenvolvimento, produzindo efeitos negativos sobre toda a economia, em especial sobre os setores de serviços, a exemplo da cultura em suas diversas formas.

Sensível a esta situação, a Prefeitura de Salvador, mais uma vez, somando-se às inúmeras ações e esforços que já vem empreendendo nas áreas de saúde, assistência social e no âmbito da economia visando o enfrentamento da crise, concebe o presente projeto de Lei que tem como enfoque medidas de natureza fiscal-tributárias e dentre as quais encontra-se Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador - PROCULTURA Salvador que permite aos contribuintes recuperar sua atividade econômica com a redução da base de cálculo e da alíquota do Imposto Sobre Serviços – ISS de 3% para 2% das atividades culturais de produção de shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, de desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, camarotes, trios elétricos festivais e congêneres; bem como a isenção das de vigilância sanitária de serviços vinculados a esses eventos, até 31 de Dezembro de 2022.

O presente Projeto de Lei introduz, ainda, alterações no Código Tributário e de Rendas do Município estabelecendo nova regra de cálculo dos encargos moratórios incidentes sobre o Parcelamento Administrativo de Débitos – PAD, que passa do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA mais 1% (um por cento) de juros ao mês para a taxa Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. O cumprimento do parcelamento com atualização por meio de taxa Selic, atualmente

MENSAGEM Nº 20 /2021

menor que IPCA+1% (um por cento), torna o parcelamento acordado mais justo, evitando o seu rompimento em razão da diminuição do valor das parcelas. Já no caso de reparcelamento, ou seja, novo parcelamento após o rompimento do anterior, prevê um percentual no pagamento do montante do tributo na primeira parcela, propondo, também, que nos casos de compensação de tributos seja permitida a utilização da compensação no pagamento da cota única com o desconto previsto na legislação.

No que se refere ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, as alterações visam dar tratamento justo aos contribuintes infratores reduzindo a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, atualmente calculada em percentual sobre o valor do imposto apurado, para valor fixo por documento, limitado a determinado valor de forma menos gravosa, conforme cada caso. Contudo, sobre a obrigação tributária principal, a norma visa penalizar de forma mais gravosa, quando ocorrer o seu descumprimento, ou seja, a falta da declaração da prestação de serviço caracterizada pela não emissão do documento fiscal obrigatório, a exemplo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Prevê ainda, em razão do impacto econômico no segmento do setor de turismo causado pela pandemia do novo coronavírus e a dificuldade de pagar em dia os tributos municipais, a exclusão da base de cálculo do ISS dos valores relativos às passagens terrestres e marítimas e as demais despesas relativas à prestação do serviço, referente ao turismo receptivo executados pelas agências de turismo, ocorridas no Município de Salvador, desde que pagos a terceiros e comprovados pelos respectivos documentos fiscais, por exemplo, Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTS-e.

O presente Projeto assegura ainda que o aumento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU para o exercício de 2022 incidente sobre imóveis residenciais, não residenciais e terrenos previsto no art. 4º da Lei nº 8.473/2013 não seja superior à variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Além disso, em cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei 7.186/2006, como proposta de realinhamento dos Valores Unitários Padrão(VUP) de Terreno e de Construção e de forma a garantir a apuração da base de cálculo do imposto, prevista no art. 65, o projeto estabelece que os VUPs de Terreno e de Construção vigentes no exercício de 2021 serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no período de dezembro de 2020 a novembro de 2021.

Ainda em relação ao IPTU, a norma amplia as isenções previstas no art. 83 da Lei 7.186/2006 para alcançar imóvel de propriedade do Estado da Bahia que seja concedido e destinado a utilização como parque urbano e integrante do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural (SAVAM), nos termos da Lei nº 9.069/2016; bem como para os imóveis situados nas Ilhas do Município de Salvador utilizados por organizações sociais que tenham convênio firmado como o Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

MENSAGEM Nº 20 /2021

Com relação à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, tendo em vista a aprovação da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco e as novas políticas do saneamento básico e com vistas a buscar a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro, foram alterados valores por metro quadrado e os limites fixos da Tabela de Receita nº VII, de modo a compatibilizar a aplicação dos custos dos serviços da taxa, conforme a realidade do Município do Salvador.

Considerando a vigência do PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA, instituído pela Lei Federal nº 14.118/2021, o projeto acrescenta dispositivos à Lei municipal nº 7.719/2009, permitindo a aplicação dos benefícios relativos a isenção do ISS relativo à construção, do IPTU do terreno destinado à construção do empreendimento e do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV na aquisição do terreno e na transmissão das unidades imobiliárias à família beneficiária do programa, com faixa de renda até 03 (três) salários mínimos, cujas fontes de financiamento sejam do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, já concedido pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Assim, Senhor Presidente, dada a relevância da matéria aqui tratada, solicito de Vossa Excelência que na tramitação da presente proposta, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito